www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/08/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4186/2014)

"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE RIO DO SUL E DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito de Rio do Sul faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura (SMC), nos termos dos artigos 23, V, 30, I e II, 215 e 216, da Constituição Federal, e artigos 5º, XVI, 96, V e 112 da Lei Orgânica do Município de Rio do Sul, fica organizado na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), que reger-se-á pelo disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC)

Seção I
Da Natureza e Finalidade

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura (SMC) se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência,

eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei Complementar, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados da República (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) com suas respectivas políticas e instituições culturais, e a sociedade civil.

Art. 5º O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem as seguintes finalidades:

I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e Poder Público Municipal;

III - articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

V - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, bem como o aprimoramento artístico-cultural;

VI - consolidar um Sistema Público Municipal de gestão cultural, com ampla participação e clareza nas ações públicas, através da implantação de novos instrumentos institucionais;

VII - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural;

VIII - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

IX - promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre eles.

Art. 6º São objetivos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado na área de gestão e promoção da cultura;

III - reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes e base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Fundação Cultural de Rio do Sul;

IV - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

VI - promover a integração das culturas locais às políticas de cultura do Brasil e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua

portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;

VII - promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VIII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

IX - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

X - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Seção II
Da Estrutura do Sistema Municipal de Cultura (smc)

Art. 7º Constituem o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - Fundação Cultural de Rio do Sul (FCRS);

II - Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

III - Conferência de Cultura de Rio do Sul;

IV - Plano Municipal de Cultura (PMC);

V - Sistema Municipal de Patrimônio e Memória (SMPM);

VI - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

VII - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);

VIII - Programa Municipal de Formação Cultural.

Seção III
Do órgão Central do Sistema Municipal de Cultura (smc)

Art. 8º Compete à Fundação Cultural de Rio do Sul (FCRS), como órgão central do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas na plenária do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

III - emitir Recomendações, Resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura (SMC), indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;

V - sistematizar e promover, com o apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Municipal, a compatibilização e integração de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VII - auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os órgãos do Poder Público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais, no âmbito dos respectivos Planos Plurianuais;

VIII - convocar e coordenar a Conferência de Cultura de Rio do Sul.

Seção IV
Do Conselho Municipal de Política Cultural (cmpc)

Art. 9º O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 1.254, de 28 de novembro de 1977, reformulado pelas Leis nº 3.236, de 11 de dezembro de 1997; nº 3.576, de 18 de dezembro de 2000 e nº 4.881, de 16 de junho de 2009, passará a ser chamado de Conselho Municipal de Política Cultural de Rio do Sul (CMPC).

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura de Rio do Sul, é instância permanente, paritária, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Rio do Sul.

~~**Art. 10** O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) formado por representantes da sociedade civil e do poder público municipal, será constituído por 32 (trinta e dois) membros, sendo 16 (dezesseis) titulares e 16 (dezesseis) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 2 (dois) anos de mandato, permitida uma recondução.~~

Art. 10. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) formado por representantes da sociedade civil e do poder público municipal, será constituído por 36 (trinta e seis) membros, sendo 18 (dezoito) titulares e 18 (dezoito) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 2 (dois) anos de mandato, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 528/2023)

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município.

§ 2º No caso de vacância de membro titular será nomeado o membro suplente que completará o tempo restante do mandato.

§ 3º Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, tendo direito a voz e voto.

§ 4º A função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 5º Cada conselheiro eleito ou indicado poderá representar um único segmento da sociedade civil.

~~Art. 11~~ ~~Os 16 (dezesseis) representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, levando em conta a seguinte composição:~~

Art. 11. Os 18 (dezoito) representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, levando em conta a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 528/2023)

I - Superintendente da Fundação Cultural de Rio do Sul como membro nato, tendo como suplente o Diretor Administrativo da Fundação Cultural de Rio do Sul;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Área de Patrimônio e Memória da Fundação Cultural de Rio do Sul;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente das Áreas de Cênicas, Visuais e Música da Fundação Cultural de Rio do Sul;

IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo de Rio do Sul;

V - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Assistência Social de Rio do Sul;

VI - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente do Gabinete do Prefeito;

VII - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Procuradoria Geral do Município.

IX - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 528/2023)

~~Art. 12~~ ~~Os 16 (dezesseis) representantes da Sociedade Civil serão indicados e eleitos por seus pares, na Conferência de Cultura de Rio do Sul, levando em conta a seguinte composição:~~

Art. 12. Os 18 (dezoito) representantes da Sociedade Civil serão indicados e eleitos por seus pares, na Conferência de Cultura de Rio do Sul, levando em conta a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 528/2023)

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Audiovisual e Comunicação em Cultura;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Artes Visuais, Design e Moda;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente área de Artes Cênicas;

IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Música;

V - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Literatura;

VI - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Patrimônio e Memória;

VII - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Formação em Cultura;

VIII - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Patrimônio Imaterial e Identidade.

IX - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área da Diversidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 528/2023)

§ 1º Qualquer pessoa física pode se candidatar e ser eleita para representar um único setor da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), independente de vinculação a qualquer instituição cultural.

§ 2º A eleição dos conselheiros na Conferência de Cultura de Rio do Sul deverá coincidir com o ano de término do mandato dos conselheiros ativos.

§ 3º Fica expressamente proibida a representação da Sociedade Civil no Conselho por servidor público municipal.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC):

I - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

III - apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

IV - delegar às diferentes instâncias competentes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;

V - elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência de Cultura de Rio do Sul;

VI - fiscalizar a execução do Plano Municipal da Cultura;

VII - responder, conjuntamente com a Fundação Cultural de Rio do Sul, através de uma Comissão Técnica, sobre a política de preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial, conforme disposto na Lei Complementar nº 27, de 10 de dezembro de 1997 e no Decreto nº 151, de 5 de maio de 2000;

VIII - promover bienalmente, em parceria com a Fundação Cultural de Rio do Sul, a Conferência de Cultura de Rio do Sul;

IX - elaborar o Regimento Interno da Conferência de Cultura de Rio do Sul, em parceria com a Comissão Organizadora devidamente empossada em portaria;

X - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XII - colaborar com o Conselho Estadual e Nacional de Política Cultural como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentadas sugestões;

XIII - opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções e auxílios, ou orientá-los como forma de colaboração;

XIV - cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Paisagístico, Arqueológico, Natural e Imaterial do Município;

XV - sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;

XVI - sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;

XVII - opinar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Plano Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XVIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XIX - opinar sobre convênios e incentivá-los quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando à realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ações culturais diversas ou intercâmbio cultural com outras entidades;

XX - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância para área cultural;

XXI - emitir parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

XXII - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

Art. 14. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, por convocação do seu Presidente e, extraordinariamente, por convocação deste ou a pedido da maioria de seus membros, mediante justificativa por escrito.

Art. 15. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o Regimento Interno.

Art. 16. A Fundação Cultural de Rio do Sul prestará o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 17. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

I - Diretoria;

II - Plenária;

III - Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

IV - Fóruns Setoriais;

V - Conferência de Cultura de Rio do Sul.

Art. 18. A Diretoria, órgão diretivo do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), é composta pelo Presidente e Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) será exercida por servidor público municipal especialmente designado para este fim pelo Presidente da Fundação Cultural de Rio do Sul.

Art. 19. À Plenária, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), composta por no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas na execução de suas competências previstas no artigo 13 desta Lei Complementar.

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), além do desempenho de todas as funções diretivas, o voto de desempate nas deliberações do órgão, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente.

Art. 21. Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho formadas mediante necessidade por membros titulares ou suplentes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), competem fornecer subsídios para tomada de decisões da Plenária sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.

Parágrafo Único. O corpo técnico de órgãos do Poder Público Municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), por solicitação do Presidente ao órgão competente, sempre que se debater matérias ligadas à respectiva repartição.

Art. 22. Aos Fóruns Setoriais, formados pelos participantes das pré-conferências setoriais da Conferência de Cultura de Rio do Sul, compete fornecer subsídios para tomada de decisões da Plenária, em especial quanto à definição de políticas, diretrizes e estratégias das respectivas áreas culturais previstas no artigo 12 desta Lei Complementar.

Seção V
Da Conferência de Cultura de Rio do Sul

Art. 23. À Conferência de Cultura de Rio do Sul será realizada bienalmente e organizada, conjuntamente, pela Fundação Cultural de Rio do Sul e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Rio do Sul de Rio do Sul.

Art. 24. A Conferência de Cultura de Rio do Sul é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de

políticas culturais.

Art. 25. A Conferência de Cultura de Rio do Sul, aberta à participação de todos os cidadãos rio-sulenses, compete:

I - avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;

II - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

III - mapear a produção cultural de Rio do Sul, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;

IV - criar diretrizes pertinentes à demanda local para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;

V - colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;

VI - contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;

VII - mobilizar a sociedade, o Poder Público e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações para o desenvolvimento sustentável do Município, da região e, notadamente, do país;

VIII - promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de Rio do Sul;

IX - consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;

X - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;

XI - reiterar a importância da Agenda 21 da Cultura como documento balizador das políticas culturais;

XII - eleger os representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

XIII - definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;

XIV - validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

Seção VI
Do Plano Municipal de Cultura

Art. 26. O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazo.

§ 1º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pela Fundação Cultural de Rio do Sul conjuntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural de Rio do Sul, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura, devendo ser objeto de lei própria.

§ 2º Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

I - diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;

II - diretrizes e ações deliberadas nas Conferências Municipais de Cultura;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - ações e estratégias para a implementação dos objetivos;

V - metas, resultados e impactos esperados.

Art. 27. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Seção VII
Do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura

Art. 28. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Rio do Sul será regido por lei específica, passando a integrar o Sistema Municipal de Cultura de Rio do Sul, através da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar de que trata esse artigo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar.

Seção VIII
Do Sistema de Patrimônio e Memória

Art. 29. O Sistema de Patrimônio e Memória integra o Sistema Municipal de Cultura de Rio do Sul, formando subsistemas que se conectam à estrutura federativa à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis forem sendo instituídos.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Patrimônio e Memória é integrado por museus, espaços de memória, bibliotecas, entre outros, e possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos no âmbito do Município de Rio do Sul.

Art. 30. São partes integrantes do Sistema de Patrimônio e Memória:

I - Política de Preservação de Bens considerados como Patrimônio Cultural do Município de Rio do Sul regido pela Lei Complementar nº 27, de 10 de dezembro de 1997 e regulamentada pelo Decreto nº 151, de 5 de maio de 2000, bem como o Inventário do Patrimônio Cultural de Rio do Sul que constitui uma forma de proteção e valorização do patrimônio cultural local, nos termos do § 1º do art. 216 da Constituição Federal;

II - O Museu Histórico e Cultural Victor Lucas, criado pela Lei nº 988, de 02 de outubro de 1973 e alterado pelas Leis nº 5.106, de 22 de março de 2011 e nº 5.357, de 13 de dezembro de 2012;

III - O Arquivo Público Histórico de Rio do Sul, criado pela Lei nº 2.956, de 16 de dezembro de 1994;

IV - A Biblioteca Pública Municipal de Rio do Sul, criada pela Lei nº 316, de 03 de dezembro de 1957;

V - A Revista Rio do Sul - Nossa História, instituída pela Lei nº 3.370, de 24 de junho de 1999 e alterada pela Lei nº 3.448, de 13 de dezembro de 1999;

VI - O Museu de Artes de Rio do Sul, criado pela Lei nº 5.301, de 22 de maio de 2012.

Art. 31. São objetivos do Sistema Municipal de Patrimônio e Memória:

I - promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento de seus objetivos;

III - estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural à comunidade em que atua;

IV - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação de cada entidade e a diversidade cultural do Município;

V - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;

VI - prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;

VII - proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando o aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo Único. A adesão ao Sistema de Patrimônio e Memória por instituições privadas ou não vinculadas a Administração Pública Municipal é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

Seção IX
Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 32. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é o instrumento de reconhecimento

da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, sendo constituído de bancos de dados, organizando e disponibilizando informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais bem como seus espaços e atores, e estará aberto e acessível a qualquer interessado integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de informações e Indicadores Culturais.

Art. 33. São objetivos do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais:

I - reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do Município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II - viabilizar a pesquisa referente às informações culturais para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

III - subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

IV - difundir a produção e o patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial, e dinamizando a cadeia produtiva;

V - identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do Município;

VI - intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo Poder Público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do Sistema;

VIII - estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do Sistema;

IX - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições culturais junto às comunidades;

X - acompanhar regularmente os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do Sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

XI - promover e facilitar contatos dos integrantes do Sistema Setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos.

Art. 34. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Seção X
Do Programa Municipal de Formação em Cultura

Art. 35. O Programa Municipal de Formação em Cultura é o instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do Sistema, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do Município de Rio do Sul tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;

III - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;

IV - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;

V - prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;

VI - permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;

VII - estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão cultural, incluindo a dos profissionais de ensino;

VIII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo Único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas à Administração Pública Municipal ao Programa Municipal de Formação em Cultura é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os Conselheiros do Conselho Municipal de Cultura, em exercício na data de publicação desta Lei Complementar, permanecerão na função até a indicação e eleição dos novos Conselheiros.

Art. 37. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.254, de 24 de novembro de 1977.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de novembro de 2013.

GARIBALDI ANTÔNIO AYROSO
Prefeito de Rio do Sul

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/08/2023